

a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 05 de fevereiro de 1992.

Jose Narcísio Lara

Prefeito Municipal

Lei n.º 698/92

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Piracema.

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Piracema.

Artigo 2º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piracema será fundamentada na valorização do servidor como base da dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios:

I - Profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - Condições para realização pessoal e servir como instrumento de melhorias das condições de trabalho;

II- Promoção dos servidores de acordo com tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;

IV- Assegurar aos servidores remuneração compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço, tendo em vista a média da remuneração do mercado em instituições congêneres e não congêneres.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais será atêz por cento das vagas oferecidas no con

curso.

Artigo 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 6º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - lacus;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II

Da nomeação

Artigo 7º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 8º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento

avanzamento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 9º - O concurso público será de provas ou de provas e de títulos, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de cargos e salários.

§ 1º - O concurso público poderá abranger somente provas práticas e experiência comprovada, para os cargos em que não se exija nenhuma especialidade.

§ 2º - A admissão de profissional de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de títulos.

Artigo 10º - O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa escrita do Município.

§ 2º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso

089

enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 11º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Artigo 12º - Aos candidatos inscritos se assegurará meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações dos resultados parciais e na nomeação de candidatos.

Seção IV

Da posse e do exercício

Artigo 13º - Posse é a acitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as atos de ofício previstos em lei, formalizada com a assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado de término de impedimento.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tido como sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do presente artigo.

Artigo 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empessado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

Artigo 16º - O início, a suspensão, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao

assentamento individual.

Artigo 17º - A promoção ou ascensão, dige, ascensão não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 18º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser como cargo sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O ocupante do cargo de quadro permanente, do grupo de Atividades Administrativas, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho em um único turno.

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 19º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 20º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Artigo 21º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII

Da Reversão

Artigo 22º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 23º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 24º - Na hipótese do cargo anteriormente exercido pelo servidor ter sido provido, o mesmo exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Artigo 25º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Artigo 26º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente e mensalmente, 60 (sessenta) dias após o seu ingresso no serviço público, a órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal mensalmente emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Em caso de parecer contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a

exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado a respectivo ato.

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 27º - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 34 e 36.

§ 2º - Encontrando-se previsto o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Artigo 28º - Aapuracção do tempo de serviço será feita em dias, que se não convertidos em anos, considera-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Artigo 29º - Além das ausências ao serviço previsto no art. 91, são consi-

devidas, como de efetivo exercício os apas-
tamentos em virtude de:

I - férias a qualquer título;
II - exercício de cargo em ce-
missão ou equivalente em órgão ou en-
tidade federal, estadual, municipal ou dis-
trital;

III - participações em programa
de treinamentos instituído e autorizado
pelo respectivo órgão ou repartição mu-
nicipal;

IV - desempenho de mandato de-
putado federal, estadual, municipal, ou Distri-
to Federal, exceto para promoção por me-
recimento;

V - júri, e outros serviços obriga-
tórios por lei;

VI - licenças previstas nos inci-
sos II e III do artigo 14.

VII - licença por acidente em
serviço ou doença profissional, de acordo
com a lei.

Parágrafo Único - É retida a con-
tagem cumulativa de tempo de serviço
prestado concomitantemente em mais de
um cargo ou função, de órgão ou enti-
dade dos Poderes da União, Estado, Distri-
to Federal e Municípios.

Capítulo IV

Da Vacância

Artigo 30º - A vacância do cargo
público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acuso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo ina
cumulável;

VII - falecimento

Artigo 31º - A exoneração de car
go efetivo dar-se-á a pedido do ser
vidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração
de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfetas
as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado
posse, não entrar no exercício.

Artigo 32º - A exoneração de car
go em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade
competente;

II - a pedido do próprio ser
vidor.

Artigo 33º - A vaga ocorrerá na da
ta:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que
o servidor completar 70 (setenta) anos de
idade;

III - da publicação da lei que
criar o cargo e conceder dotação para
o seu provimento ou da que determi
nar esta última medida, se o cargo já
estiver criado ou, ainda, do ato que apo

sentar, exonerar, demitir ou conceder po-
noção ou ascenso;

IV - da posse em outro cargo
de acumulação proibida.

Capítulo V
Da Disponibilidade e do Aproveita-
mento

Artigo 34º - Extinto o cargo ou de-
clarada sua desnecessidade, o servidor es-
tável ficará em disponibilidade, com re-
muneração integral.

Artigo 35º - O retorno à atividade
de servidor em disponibilidade far-se-á
mediante aproveitamento obrigatório no
prazo máximo de 12 (doze) meses, em car-
go de atribuições e vencimentos compa-
ríveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pes-
soal determinará o imediato aproveita-
mento do servidor em disponibilidade
em vaga que vier a ocorrer nos órgãos
ou entidades da Administração Pública
Municipal.

Artigo 36º - O aproveitamento do ser-
vidor que se encuentre em disponibilidade
de dependerá de prévia comprovação de
sua capacidade física e mental, atra-
vés de exames médicos oficiais.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor as-
sumirá o exercício do cargo no prazo de
30 (trinta) dias contados da publicação
do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade de

finitiva, o servidor em disponibilidade de será apresentado.

Artigo 37º - Será tomado em efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por exame médico oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI

Da Substituição

Artigo 38º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - O substituto perderá a remuneração do substituído na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação

ção do titular, nesse caso, somente, perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Dos Vencimentos e da Remuneração

Artigo 39º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 40º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, ou temporárias, estabelecidas em lei.

Artigo 41º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos.

III - O repouso, semanal remunerado, quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Artigo 42º - Salvo por imposição de

gal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Artigo 43º - As reposições de indenizações ao Crário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 44º - O servidor em débito com o Crário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua apresentação ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 45º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 46º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - Gratificação e adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento nos casos indicados em lei.

Artigo 47º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da ajuda de custo

Artigo 48º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 49º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor e o tempo dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

mento.

Artigo 50º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 51º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de função, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Artigo 52º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará justa a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pensada e alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - O valor das diárias será fixado através de Ato do Executivo.

Artigo 53º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que se previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 54º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 55º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão conferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço ou por merecimento;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - da aposentadoria.

Subseção I

Da Gratificação de Função
Artigo 56º - O exercício de função gra

tificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração, conforme dispuser o plano de Cargos e Salários.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 57º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, efetivos e ocupantes de cargos em comissão, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a $1/12$ (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração, igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Artigo 58º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço ou por Merecimento.

Artigo 59º - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário público, à razão de 10% (dez por cento) por quinquênios de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Tenosidade

Artigo 60º - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou tenosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou tenosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 61º - Haverá permanente contínuo da atividade de servidor em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou

perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada em quanto durar a gestação e a lactação, das operações e horários previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço perigoso e não penoso.

Artigo 62º - O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento mínimo do plano de cargos, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Artigo 63º - O trabalho em condições de periculosidade e ou penosidade assegura ao servidor um adicional de 30 (trinta por cento) sobre a remuneração.

Artigo 64º - Na concessão de adicionais de periculosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação

própria.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário e do Trabalho Executado em Dias de Domingos e Feriados.

Artigo 65º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 66º - O serviço extraordinário terá limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Artigo 67º - O trabalho executado em dias de domingos e feriados será pago em dobro.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Artigo 68º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora normal de trabalho acrescido de mais 20% (vinte por cento).

Subseção VII

Do Abono Familiar

Artigo 69º - Será concedido abono familiar ao servidor:

I - por filho menor de 14 (quatorze)

toz) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda de o sustento do servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 3º - Ao pai e mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 10º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo previsto no plano de cargos, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, da seguinte forma: 100% (cem por cento) do valor do abono aos servidores que recebem de símbolo 1 (um) ao 15 (quinze), e 50% (cinquenta por cento); para os que recebem de símbolo 16 (dezesseis) ao 27 (vinte e sete).

§ 1º - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano,

clarificação de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 2º - O responsável pelo recebimento do Abono Familiar deverá apresentar, anualmente, a carteira de vacinação, quando se tratar de dependente menor de 05 (cinco) anos, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.

Artigo 71º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 72º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais combinações legais.

Subseção VIII

Da Aposentadoria

Artigo 73º - A aposentadoria do servidor Público Municipal será em observância ao disposto no artigo 84º, Inciso I, II, III, letras a, b, c e d, da Lei Orgânica - Municipal.

Capítulo III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 74º - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - a gestante, a adotante e a

paternidade;

II- para serviço militar;

III- para atividade política;

IV- para tratar de interesses

particulares;

V- prêmio por assiduidade;

VI- afastamento para tratamento de saúde.

Artigo 15º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Ado-
tante e à Mãe Licença Paternidade.

Artigo 16º - Será concedida à ser-
vidora gestante, por 120 (cento e vinte)
dias consecutivos, sem prejuízo da re-
muneração.

§ 1º - A licença poderá ter início
no primeiro dia do 9º (nono) mês
de gestação, salvo antecipação por pres-
crição médica.

§ 2º - No caso de nascimento pre-
maturo, a licença terá início a par-
tir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, de-
corridos 30 (trinta) dias do evento, a
servidora será submetida a exame
médico, e se julgada apta reassumi-
rá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por
médico oficial, a servidora terá direito

a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 77º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 78º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 79º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção III

Da licença para Serviço Militar

Artigo 80º - Ao servidor com oca do prazo o serviço militar será concedida licença, caso não haja compatibilidade de horários, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício

sem perda de vencimentos.

Seção IV Da Licença Para Atividade Po- lítica

Artigo 81º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, de afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, salvo se tratar de servidor efetivo, nesse caso fazendo à remuneração do cargo efetivo.

Seção V Da Licença Para Tratar De In- teresses Particulares

Artigo 82º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 83º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concede a licença de que trata o artigo anterior, salvo se tratar de servidor efetivo.

Seção VI

Das Férias - Prêmio Por Assiduidade

Artigo 84º - O servidor terá direito a férias - prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridos a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

§ 1º - Não se concederá férias - prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença para tratar de interesses particulares;

b - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias previstas neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Seção VII

Do Afastamento para Tratamento de Saúde

Artigo 85º - O afastamento para tratamento de saúde, por um período de até 30 (trinta) dias, deverá ser comprovado por atestado médico, caso necessitar de um período superior a este, deverá ser comprovado por médico autorizado da Prefeitura ou Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Capítulo IV

Das Férias

Artigo 86º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ou pelo chefe imediato do servidor.

§2º - Para determinação dos dias de férias a que o empregado faz jus, nos casos de período aquisitivo de férias incompleto e faltas injustificadas ao serviço, deverá ser obedecida a seguinte tabela:

		Férias Proporcionais								
		1/12	2/12	3/12	4/12	5/12	6/12	7/12	8/12	9/12
30 dias	Até 5 faltas	2,5	5	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5
24 dias	de 6 a 14 faltas	2	4	6	8	10	12	14	16	18
18 dias	de 15 a 23 faltas	1,5	3	4,5	6	7,5	9	10,5	12	13,5
12 dias	de 24 a 32 faltas	1	2	3	4	5	6	7	8	9
								10/12	11/12	12/12
30 dias	Até 5 faltas							25	27,5	30
24 dias	de 6 a 14 faltas							20	22	24
18 dias	de 15 a 23 faltas							15	16,5	18
12 dias	de 24 a 32 faltas							10	11	12

A ocorrência de mais de 32 faltas, não justificadas no curso do período aquisitivo, acarreta a perda do direito às férias.

§3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas vantagens que percebia no momento em que passou a furlar.

§5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante

te requerimento do servidor apresenta de 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, sendo no cálculo do referido abono pecuniário, será considerada o valor do adicional de férias previsto no artigo 90º.

Artigo 87º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestadas a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Artigo 88º - Quando o funcionário gozar das licenças previstas no artigo 14, Inciso IV, por prazo superior a 9 (nove) dias, terá férias reduzidas a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se a licença superior a 30 (trinta) dias e com remuneração, o funcionário perderá o direito às férias do período aquisitivo correspondente.

Artigo 89º - O servidor que opera direta e permanentemente com ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que se trata o § 5º do artigo 86º.

Artigo 90º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer funções de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

Capítulo V

Nas Concessões

Artigo 91º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias corridos contados pelo calendário comum em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, com pai, mãe, irmão(a), madrasta ou padroasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãs.

Artigo 92º - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em

comissão ou função de confiança;
 II - em casos previstos em
 leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese
 do Inciso I deste artigo o ônus da re-
 muneracao seja do órgão ou enti-
 dade requisitante.

Artigo 93º - O servidor estavel po-
 derá ausentar-se do município para
 estudo, caso seja de interesse do servi-
 ço, desde que autorizado pela maior
 autoridade a que estiver subordina-
 do.

Capítulo VI

Do Exercício De Mandato Eletivo

Artigo 94º - Os servidores municipi-
 pal investido em mandato eletivo
 aplicam-se as disposições previstas na
 Constituição da República.

Capítulo VII

Da Assistência à Saúde

Artigo 95º - Assistência à saúde do
 servidor ativo ou inativo e de sua fa-
 mília compreende assistência médi-
 ca, hospitalar, odontológica, psicológica
 e farmacêutica prestada pelo sistema
 Único de Saúde ou diretamente pelo
 órgão ou entidade ao qual estiver vin-
 culado o servidor ou ainda, median-
 te convênio, na forma estabelecida em
 ato próprio.

Capítulo VIII

Do Direito De Petição

Artigo 96º - É assegurado ao servi-
dor requerer aos Poderes Públicos em de-
fesa do direito ou de interesse legítimo.

Artigo 97º - O requerimento será di-
rigido à autoridade competente para
decidi-lo e encaminhado por inter-
médio daquela a que estiver imedia-
tamente subordinado o requerente.

Artigo 98º - Cabe pedido de reconside-
ração à autoridade que houver expedi-
do o ato ou proferido a primeira de-
cisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimen-
to e o pedido de reconsideração de que
tratam os artigos anteriores deverão ser
despachados no prazo de 5 (cinco) dias e
decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 99º - Caberá recurso:

- I - de indeferimento do pedi-
do de reconsideração;
- II - das decisões sobre os re-
cursos sucessivamente inter-
postos.

§ 1º - O recurso será dirigido à au-
toridade imediatamente superior à que
tiver expedido o ato ou proferido a deci-
são e, sucessivamente, em escala ascen-
dente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado
por intermédio da autoridade que esti-
ver imediatamente subordinado o requere-
nte.

Artigo 100º - O prazo para interposição

de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 101º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 102º - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Artigo 103º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar

a interrupção.

Artigo 104º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Artigo 105º - Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 106º - A administração de verá rever seus atos, a qualquer tempo, quando livrados de ilegalidades.

Artigo 107º - São fatais e imperrecorríveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Titulo III

Do Regime Disciplinar

Capitulo I

Dos Deveres

Artigo 108º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral

prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de

que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Artigo 109º - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou ao Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar atos

do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - Competer a pessoa e trabalhar à repartição fora dos casos previstos em lei, e desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Constranger, outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sobre sua chefia imediata e em cargo de provimento efetivo, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio,

nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações tran-

sitórias de emergência;
 XVIII - exercer quaisquer ati-
 vidades, que sejam im-
 compatíveis com o exer-
 cício do cargo ou fun-
 ção e com o horário
 de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Artigo 110º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 111º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo, em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 112º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de pro-

vimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Artigo 113º - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 114º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 43 na falta de outros meios que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da

herança recebida.

Artigo 115º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 116º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 117º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 118º - A responsabilidade de civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Artigo 119º - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão.

Artigo 120º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 121º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 109, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 122º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 123º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 124º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra, digo, contra a administração

Pública.

- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos repes públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão de art. 109, incisos X a XVII;
- XIV - desídia no desempenho das respectivas funções;

Artigo 125º - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido individualmente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego

ou função, exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 126º - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 127º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de caráter definitivo será aplicada nos casos de inação, sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 128º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos incisos IV, VII e X do art. 124 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 129º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao artigo 109, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que foi demitido ou destituído de cargo em comissão por infração do art. 124 incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 130º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 131º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 132º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 133º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito e pelo dirigente superior do autarquia e fundação quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àque las mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 10 (dez) dias.

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 134º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando as infra

ções puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;
III - em 1 (um) ano quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recommençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 135º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 136º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração de

de que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 137º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, de até 15 (quinze) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 138º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ou a demissão, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 139º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do processo Disciplinar

Subseção I

Artigo 140º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 141º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheira ou parentes do acusado, conseqüentes ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 142º - A comissão do inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

ção.

Artigo 143º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 144º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Artigo 145º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 146º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar,

como peça informativa da instauração.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da Sindicância concluir que a infração está captulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente de imediata instauração de processo disciplinar, e em sendo o agente menor de 18 anos, também ao Juizado de Menores.

Artigo 147º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitiva, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 148º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, infundadamente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimentos

to especial de perito.

Artigo 149º - As testemunhas se rão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidora pública, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e da hora marcadas para inquirição.

Artigo 150º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infringem, proceder-se-á a acareação entre os deponentes.

Artigo 151º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1º - No caso de mais de um indiciado cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou cir-

219
circunstâncias, será promovida a conciliação entre eles.

§2º - O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requirir-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 152º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado a comissão preparará a autoridade competente que ele seja submetido a exame per junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 153º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação de servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte)

te) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo debró para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor-se ciente na cópia da citação, o prazo para defesa con-
tar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 154º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 155º - Quando se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Carógrafa Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Artigo 156º - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como

defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 157º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 158º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinar a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento

Artigo 159º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicia

de diversidade de sanções, e julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 133º.

Artigo 160º - O julgamento se fará no relatório da comissão salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 161º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 162º - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assen

tamentos individuais do servidor.

Artigo 163º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 164º - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Devida a exoneração de que trata o art. 31º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertida em demissão, se for o caso.

Artigo 165º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - do servidor nomeado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;

II - dos membros da comissão e do secretário, quando dirigidos a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missões essenciais para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão Do Processo

Artigo 166º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem

fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inexistência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 167º - No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 168º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 169º - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 141 desta Lei.

Artigo 170º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição ini-

cial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 171º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 172º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 173º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 174º - Julgadora, digo, julgada precedente a revisão, será declarada em efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravo, digo, agravamento, de penalidade.

Título IV
Disposições Finais
Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 175º - Poderá a Municipalidade contratar pessoal por tempo determinado para atender tributos de contribuições e ou para execução de obras certas, em conformidade com o artigo 81, IX da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As contratações com base no presente artigo, serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O salário de pessoal contratado na forma deste dispositivo será o mesmo, fixado para cargo idêntico ou semelhante, integrante do quadro de cargos do Município.

Artigo 176º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 177º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazer

de parte. Obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 178º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, compreendendo-se para o primeiro dia, útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 179º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal.

Artigo 180º - É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 181º - Poderá ser admitido, para cargos adequados, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 182º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Artigo 183º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos de

cessários à execução da presente Lei.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Artigo 184º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta das autarquias e fundações públicas municipais.

Artigo 185º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma dela decorrente.

Artigo 186º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 187º - O Prefeito Municipal regulamentará por leis complementares as disposições desta Lei, naquilo que couber, e não contidos no Regime Jurídico Único, Estatuto Organizacional da Prefeitura Municipal, Plano de Cargos e Remunerações e Normas para Concurso Público.

Artigo 188º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 347 de 09/08/75.

Prefeitura Municipal de Piracema, 31 de março de 1992.

José Arcísio Lara - Prefeito Municipal.

cessários à execução da presente Lei.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Artigo 184º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta das autarquias e fundações públicas municipais.

Artigo 185º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma dela decorrente.

Artigo 186º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 187º - O Prefeito Municipal regulamentará por leis complementares as disposições desta Lei, naquilo que couber, e não contidos no Regime Jurídico Único, Estatuto Organizacional da Prefeitura Municipal, Plano de Cargos e Remunerações e Normas para Concurso Público.

Artigo 188º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 347 de 09/08/75.

Prefeitura Municipal de Piracema, 31 de março de 1992.

José Arcísio Lara - Prefeito Municipal.

088
Lei nº 699/1992, de 31 de março de 1992
Contém o Estatuto do Pessoal do Ma-
gistério Municipal da Prefeitura Municipi-
pal de Piracema e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Piracema,
por seus representantes, aprovou e em Re-
feto Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I

Das Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal
do Magistério Municipal de Piracema e,
tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a profissionalização, atua-
lização e reciclagem do pessoal do magisté-
rio, mediante a criação de condições que
amparam e permitem o auto - aperfeiça-
mento como forma de realização pessoal
e como instrumento de melhoria de qua-
lidade do ensino;

II - Garantir a promoção de acordo com
o Plano de Cargos, e vencimentos.

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

Art. 2º - O exercício do Magistério visa à
promoção dos seguintes valores:

I - Amor à liberdade;

II - Respeito a personalidade do educan-
do e empenho pessoal pelo seu desenvol-
vimento;

III - Desenvolvimento comunitário, para que

a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

IV - Consciência cívica e respeito as tradições e ao patrimônio cultural do país.

Capítulo III

Do conceito

Art. 3º - O Quadro de Magistério, de que trata esta Lei, integra o Quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Paracema.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Atividades de Magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento, exercidas por professores e especialistas de educação.

II - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

III - Turma: O conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado.

IV - Regência: O conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo de 1º Grau - 1ª a 4ª séries, sob a forma de atividades.

V - Cargo: O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

VI - Classe: O agrupamento de cargos com

a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para seu desempenho.

VII- Série de Classes: O conjunto de classes da mesma natureza dispostas segundo o grau de formação.

Título II

Do Quadro Permanente

Do Grupo de Atividades Educacionais

Art. 5º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de cargos, de vagas, faixa de símbolos e salários.

Art. 6º - O grupo de Atividades Educacionais, compõe-se dos cargos escalonados abaixo:

- I - Cantineira;
- II - Auxiliar de Biblioteca;
- III - Professor I;
- IV - Professor II;
- V - Orientador Educacional;
- VI - Supervisor Pedagógico;
- VII - Bibliotecário.

Art. 7º - As atribuições específicas de cada cargo, estão contidas nos manuais, aprovados juntamente com o Plano de Cargos e Vinculos.

Título III

Do Regime Funcional

Capítulo II - Do Provedimento Dos Cargos

Seção I - Do Concurso

Art. 8º - A admissão para provedimento

em qualquer cargo, depende da habilitação legal específica e de aprovação e classificação em concurso público municipal de Exatas e Titulos.

Art. 9º - Autorizada a realização de Concurso Público pelo Prefeito Municipal, o Diretor Municipal de Educação em nomeará os candidatos, através de edital, amplamente divulgado, contendo entre outras as seguintes disposições:

I - Os cargos e n.º de vagas a serem providas;

II - A relação de documentos necessários à inscrição;

III - A natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - A indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - Data e local de realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 10º - A validade dos Concursos Públicos é de 2 (dois) anos, contando a data de sua homologação.

Parágrafo Único - Demais normas e regulamentos, estão contidos nas normas para Concurso Público, aprovadas pelo Decreto nº 26/91.

Art. 11º - Para o Provimento dos Cargos Vagos mediante a aprovação em Concurso Público respeitar-se-á a ordem de classificação dos candidatos e, Certarias que

regulamentem critérios quanto ao le-
cald da vaga.

Art. 12º - Os funcionários aprovados e nomeados mediante concurso público, após a posse e exercício sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, entre outros:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo Único - a verificação dos requisitos previstos neste artigo será provida de acordo com as normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação, no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 13º - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados, no exercício, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção.

Art. 14º - Enquanto persistir a falta de pessoal concursado para o exercício das funções de magistério e/ou nos casos de substituição provenientes de afastamento temporário dos titulares, deverá o Chefe do Setor de Educação, juntamente com o Executivo Municipal, convocar elementos para os respectivos cargos, pelos períodos que se fizerem necessários, sem que a efetivação do contrato contribua, diga, atribua ao funcionário, direitos de vinculação ao qua-

do Permanente do Grupo das Atividades Educacionais.

Capítulo II - Da Readmissão

Art. 15º - A readmissão é o ingresso do pessoal do Magistério Municipal, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando quele houver sido transformado ou extinto.

Art. 16º - Para a readmissão que se fará sempre no interesse do ensino, exigir-se-á que:

I - haja cargo vago e para o provimento do qual não exista candidato classificado em concurso;

II - haja sido nomeado originalmente em virtude de aprovação e classificação em concurso;

III - tenha exercido atividades de magistério nos 2 (dois) anos anteriores a que tenha se submetido a processos de atualização no período imediatamente à readmissão.

Capítulo III - Da Substituição

Art. 17º - A substituição do pessoal do quadro de Magistério dar-se-á quando, por motivo justo, ele se ausentar de suas funções.

§ 1º - O substituto deverá possuir habilitação para o cargo a que concorrer, havendo prioridade para substituição o candidato concursado que estiver aguardando vaga para a nomeação.

§ 2º - A remuneração do substituto

terá por base o valor inicial de classes correspondentes a habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem conferidas.

Título IV

Das Vencimentos e das Gratificações
Art. 18º - Os vencimentos do pessoal do Magistério serão estabelecidos no plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracema, garantindo remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais, nível de formação e aos anos de magistério público municipal.

Art. 19º - A jornada de trabalho do pessoal efetivo do Magistério é de 30 (trinta) horas semanais, com exceção das cantineiras que têm jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os Professores têm atividades de 20 (vinte) horas semanais em classe, ficando o tempo restante destinado a reuniões, outras atividades pedagógicas e horas "in itinere".

§ 2º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Municipalidade.

§ 3º - O ocupante do cargo de Chefe de Setor símbolo 17, que na data da publicação da Lei nº 662, de 27.11.90, exercia há mais de quatro anos o cargo de Diretor do Órgão Municipal de Educação de que trata o art. 68, da Lei

nº 568, de 09.12.86, caso for exonerado por iniciativa da Administração, não mo tirada por penalidade ou a pedido es crito do interessado, continuará a reas sumir o cargo efetivo de que for titular, a receber a remuneração perres pendente ao cargo exercido.

Art. 20º - Ao funcionário do dua do do Magistério será concedido, além das vantagens já previstas o seguinte:

- I - Abono Família;
- II - Gratificação natalina;
- III - Quinquênio;
- IV - Férias + Prêmio.

Parágrafo Único - Para a concessão das vantagens previstas no caput deste artigo adotam-se as normas de de gais previstas aplicadas aos funcionários públicos municipais.

Art. 21º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - Escolher, respeitadas as diretrizes e raiz das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;

III - Participar de planejamento de programas e currículo, reuniões, conse lhos ou comissões escolares;

IV - Receber assistência técnica para aper-

183
feixamento, especialização e atualização.

Capítulo II Das Férias

Art. 22º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares.

§ 1º - O calendário escolar regulará o período de recesso.

§ 2º - O recesso escolar, será utilizado pelo especialista e professores para cursos de reciclagem, autoaperfeiçoamento e planejamento das atividades didáticas - pedagógicas, para o ano subsequente.

§ 3º - O critério do órgão Municipal de Ensino, por conveniência funcional, as continuará gozará suas férias regulamentares em julho e janeiro.

Título V

Do Regime Disciplinar

Art. 23º - O pessoal do Magistério está sujeito a regime disciplinar previsto no Estatuto dos funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério, compreende ainda as disposições dos regimentos escolares aprovados pelos órgãos próprios de sistema e burocracia de que trata este título.

Art. 24º - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do Magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II- Cumprir os horários e calendários, di-
g, e fazer os horários e calendários es-
colares.

III- Ocupar-se com zelo durante o ho-
rário de trabalho, no desempenho das
atribuições de seu cargo;

IV- Manter e fazer com que seja man-
tida a disciplina na sala de aula e fora
dela;

V- Comparecer as reuniões para as quais
for convocada;

VI- Participar das atividades escolares;

VII- Zelar pelo bom nome da unidade
de ensino;

VIII- Respeitar alunos, colegas, autoridade
de ensino e funcionários admi-
nistrativos, de forma compatível com
a missão de educar.

Art. 25º - Constituem ainda, trans-
gressão passível de pena para os fun-
cionários do Magistério, além das pre-
vistas no Estatuto dos Funcionários Pú-
blicos do Magistério:

I- O não cumprimento dos deveres enu-
merados no artigo anterior;

II- A ação ou omissão que traga pre-
juízo físico, moral, ou intelectual aos
alunos;

III- A imposição de castigo físico ou hu-
milhante ao aluno;

IV- O ato que resulte em exemplo dese-
ducativo para o aluno.

Parágrafo Único - As penas aplicá-

reis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas, no Estatuto dos Funcionários Municipais, com a graduação que couber em cada passo.

Título VI

Da Movimentação de Pessoal

Capítulo I

Art. 26º - Entende-se por:

I - Lotação - a indicação de escola ou de órgão do Órgão Municipal de Ensino em que o ocupante do cargo de Magistério de 1º ter exercício;

II - Transferência - a determinação de mudança de lotação do ocupante de cargo de Magistério;

III - Designação - provimento de cargo em comissão na Administração Municipal;

IV - Autorização Especial - a que se concede para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento, com a manutenção dos direitos e vantagens;

V - Absença - a incumplência de exercer as atribuições previstas no artigo 7º desta Lei junto às escolas, entidades e órgãos não integrantes do Departamento de Ensino.

Capítulo II

Da Transferência

Art. 27º - As transferências podem ser feitas:

I - A pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no Órgão Municipal de

Educação e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II - Ex-offício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

Art. 28º - As transferências de pessoal do Magistério, obedecerão à existência de vagas na escola, de destino, além de outras condições contidas em Regulamento.

Art. 29º - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com o seguinte ordem:

I - O de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, onde requer transferência;

II - O de grau maior na classe;

III - O mais antigo no Magistério;

IV - O mais idoso.

Capítulo III

Da Cessão

Art. 30º - A cessão dar-se-á, a pedido, ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitada a conveniência do ensino.

Art. 31º - A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, de acordo com o instrumento que a regulamentar.

Título VII

Da Coordenação e Secretaria Das Escolas

Art. 32º - A designação do Coordena

do Escolar recairá preferencialmente, sobre o ocupante de cargo de Magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar.

Art. 33º - Não havendo portador de curso superior de administração escolar, a coordenação recairá, em elemento de confiança do Prefeito Municipal.

Art. 34º - A remuneração ou contratação de Secretário Municipal de Ensino recairá sobre portador de certificado ou diploma de 2º Grau com habilitação específica, preferencialmente, do qual constará, obrigatoriamente, a avaliação em datilografia.

§ 1º - Quando não o portador do registro de Secretário Escolar, o candidato deverá preencher, no ato da contratação, termo próprio, no qual se comprometerá a fazer o primeiro curso de Secretário oferecido ou reconhecido pelo sistema.

Título VIII

Da Diretoria do Órgão Municipal de Educação.

Art. 35º - Os ocupantes dos cargos de Chefe de Setor e Encarregado do Órgão Municipal de Educação serão considerados elementos de inteira confiança do executivo municipal.

Parágrafo Único - A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior será em conformidade com o Anexo Comis

sionado e respectivos símbolos.

Título IX

Do Treinamento

Art. 36º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo;

III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 37º - Compete ao Órgão Municipal de Educação, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo Único - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época do recesso escolar.

Art. 38º - O treinamento terá sempre o caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais ou de outras localidades;

II - Através de contratação de serviços com

entidades especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Título X

Das Disposições Finais

Art. 39º - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se, onde couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura e a Lei Orgânica do Município.

Art. 40º - As atribuições, responsabilidades, deveres e condições para o preenchimento dos cargos do magistério, bem como a competência dos seus órgãos, além do previsto no presente Estatuto, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 41º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 568 de 09 de dezembro de 1986, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema,
31 de março de 1992.

José Larcísio Lara
Prefeito Municipal

Lei nº 700/1992, 23 de abril de 1992

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nºs 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864,